



Regulamento da Interbolsa n.º 6/2005 – Preçário.

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, aplicável por força do disposto no artigo 34.º, n.º 3 do mesmo diploma, o Conselho de Administração da Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., deliberou aprovar o seguinte regulamento:

TÍTULO I - Princípios gerais e noções

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Regulamento fixa as comissões devidas à Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (abreviadamente, Interbolsa) pelos intermediários financeiros filiados nos sistemas por si geridos, pelas entidades emitentes e pelos agentes do emitente, em contrapartida dos serviços que lhes são prestados por aquela sociedade.
2. As comissões referidas no número anterior constam das Tabelas inseridas no Anexo ao presente Regulamento, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. As comissões constantes das Tabelas em Anexo ao presente Regulamento, destinam-se ao pagamento dos serviços relacionados com:
 - a) A filiação dos intermediários financeiros nos Sistemas geridos pela Interbolsa;
 - b) O registo de intermediários financeiros como agentes do emitente;
 - c) A utilização dos Sistemas geridos pela Interbolsa por todos os participantes a eles aderentes, designadamente, intermediários financeiros filiados, agentes do emitente e entidades emitentes;
 - d) A disponibilização e prestação, pela Interbolsa, aos participantes nos seus sistemas, designadamente, intermediários financeiros filiados, agentes do emitente e entidades emitentes, de serviços relacionados com as suas funções de entidade gestora de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários.
2. As comissões constantes das Tabelas em Anexo ao presente Regulamento podem ser aplicadas a outras entidades que participem nos sistemas geridos pela Interbolsa, nos termos contratualmente estabelecidos nos respectivos Acordos de Conexão.

Artigo 3.º

(Aplicação das comissões)

Salvo se de outro modo se encontrar estabelecido no presente regulamento, as comissões estabelecidas incidem:

- a) No caso de acções, sobre o total do capital social inscrito, ainda que ao mesmo tenham sido atribuídos,



pela Interbolsa, nos termos da regulamentação aplicável, vários códigos de valor mobiliário, dada a não fungibilidade dos valores mobiliários que o compõe;

b) Nos restantes casos, sobre o total da quantidade de valores mobiliários inscritos em cada código de valor mobiliário atribuído nos termos regulamentarmente previstos.

Artigo 4.º

(Procedimentos de cobrança e liquidação)

1. Salvo se de outro modo se encontrar estabelecido no presente Regulamento, o pagamento das comissões devidas pelos serviços prestados pela Interbolsa, deve ser efectuado, mensalmente, no dia 8 do mês seguinte àquele a que as mesmas dizem respeito.

2. O pagamento referido no número anterior processa-se:

- a)** Por débito em conta aberta directamente junto do Banco de Portugal;
- b)** Por débito em conta de um intermediário financeiro, aberta junto do Banco de Portugal;
- c)** Por débito directo em conta;
- d)** Por transferência bancária.

3. O meio de pagamento referido na alínea a) do número anterior aplica-se, obrigatoriamente:

a) A todos os intermediários financeiros filiados nos sistemas geridos pela Interbolsa, salvo se optarem pelo meio de pagamento previsto na alínea b) do mesmo número;

b) A todos as entidades emitentes que, revestindo a qualidade de intermediário financeiro, tenham conta aberta, directamente, junto do Banco de Portugal.

4. Salvo o disposto no número seguinte, todas as entidades devedoras que não possuam conta aberta, directamente, junto do Banco de Portugal, têm de optar entre os meios de pagamento referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 2, devendo, para o efeito, enviar à Interbolsa, antes da emissão da primeira factura, a necessária comunicação e autorização.

5. Sempre que a entidade emitente indique um agente do emitente responsável pelo pagamento ou recebimento de quaisquer quantias relativas ao processamento de determinadas operações através dos sistemas geridos pela Interbolsa, as respectivas comissões são, obrigatoriamente, cobradas através desse agente.

6. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a Interbolsa pode aceitar o pagamento através de transferência bancária.

7. O valor mínimo de facturação mensal é fixado em €2,5 (dois euros e cinquenta cêntimos), desde que o montante a cobrar por factura seja inferior àquele.

8. O cálculo das comissões a cobrar efectua-se em euros, sendo que, se tal se mostrar necessário, serão convertidas nessa moeda, antes da aplicação das percentagens constantes das tabelas em anexo ao presente regulamento, as bases de incidência definidas no mesmo.

9. Às comissões previstas no presente regulamento acresce IVA à taxa legal em vigor, se e quando devido.



Artigo 5.º
(Noção de Grupo)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por Grupo todas as entidades participantes nos sistemas geridos pela Interbolsa que pertençam a um grupo jurídico-fiscalmente relevante, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).
2. A definição prevista no número anterior aplica-se a intermediários financeiros e a entidades emitentes.
3. Todas as entidades pertencentes a um mesmo grupo, que pretendam beneficiar das vantagens previstas no presente regulamento, devem comprovar tal facto perante a Interbolsa, através da apresentação de cópia ou de certidão comprovativa da entrega, à Direcção Geral dos Impostos, nos termos previstos no Código do IRC, da declaração de modelo oficial necessária à aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável a todas as sociedades do grupo.
4. As entidades que, comprovadamente, pertençam a um mesmo grupo jurídico-fiscalmente relevante, comprometem-se a manter essa informação actualizada e verdadeira, sob pena de lhes serem recalculados todos os montantes, indevidamente facturados, sem os benefícios inerentes à referida participação.
5. Qualquer alteração introduzida na estrutura do Grupo apenas produz efeitos no mês seguinte à comunicação da mesma à Interbolsa.

TÍTULO II – Filiação de Intermediários Financeiros e utilização do Sistema

CAPÍTULO I – Filiação de intermediários financeiros

Artigo 6.º
(Filiação)

1. Para efeitos de filiação é estabelecida a comissão fixa constante da Tabela I do Anexo ao presente Regulamento.
2. O pagamento da importância devida para efeitos de filiação é efectuado na data da filiação.

CAPÍTULO II – Utilização dos Sistemas

Artigo 7.º
(Acesso aos sistemas)

É estabelecida uma comissão fixa a cobrar por cada sessão de acesso aos sistemas da Interbolsa, sendo estabelecido um valor mínimo mensal, nos termos constantes na Tabela II do Anexo ao presente Regulamento.

Artigo 8.º



(Contas abertas nos sistemas)

É estabelecida uma comissão fixa a cobrar por cada conta aberta no sistema centralizado de valores mobiliários, independentemente de terem tido saldo ou movimentos durante o mês a que se refere a facturação, nos termos constantes na Tabela II do Anexo ao presente Regulamento.

TÍTULO III - Serviços prestados pela Interbolsa a Intermediários financeiros filiados e a Entidades Emitentes

CAPÍTULO I – Intermediários Financeiros filiados

SECÇÃO I – Manutenção dos valores em conta

Artigo 9.º

(Comissão de manutenção de valores em conta)

1. As comissões mensais de manutenção de valores em conta, estabelecidas nas Tabelas III-A e III-B do Anexo ao presente Regulamento, incidem sobre o valor médio mensal dos valores mobiliários registados em todas as contas de um mesmo intermediário financeiro, calculado tendo por base o valor diário dos mesmos no início de cada dia.
2. Os warrants, os certificados, os valores estruturados, o papel comercial, os direitos e as cautelas ficam isentos de comissão de manutenção.
3. A valorização das posições de contas é feita com base:
 - a) No valor nominal, para valores mobiliários representativos de dívida e outros valores mobiliários não admitidos à negociação em mercado, bem como, sempre que o preço de mercado não seja divulgado pela entidade gestora do mercado ou a Interbolsa não tenha acesso ao mesmo;
 - b) Nos preços de mercado, divulgados pela respectiva entidade gestora, para valores mobiliários admitidos à negociação em mercado, que não sejam valores mobiliários representativos de dívida;
 - c) No preço de subscrição, para as unidades de participação não admitidas à negociação em mercado.
4. O cálculo da comissão de manutenção mensal é feito através do método de escalões, por instituição e grupo, com base na aplicação de taxas marginais, consistente na aplicação da taxa de cada escalão à parcela do valor correspondente, nos termos estabelecidos nas Tabelas III-A e III-B do Anexo ao presente regulamento, consoante se trate de valores mobiliários representativos de dívida ou outros valores mobiliários.
5. O escalão a aplicar ao grupo é determinado, tendo por base o valor de todos os tipos de valores mobiliários registados em conta, à excepção dos valores mobiliários isentos de comissão de manutenção.
6. Para os valores mobiliários com valor nominal expresso em moeda diferente do euro, os montantes calculados são convertidos em euros, no último dia útil do mês, utilizando a taxa de câmbio de referência do Banco de Portugal do



dia de processamento.

7. As posições de conta referentes a valores mobiliários dados como colateral à LCH.Clearnet, S.A. são contabilizadas no intermediário financeiro prestador da garantia, identificado como tal na conta específica detida pela LCH.Clearnet, S.A no sistema centralizado de valores mobiliários.

8. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3:

a) Sempre que o preço de mercado seja divulgado à Interbolsa por mais de uma entidade gestora nacional, prevalece o divulgado pela entidade gestora de mercados regulamentados, ainda que os valores mobiliários em causa se encontrem admitidos à negociação em mercado não regulamentado;

b) Sempre que a Interbolsa não obtenha informação atempada relativamente ao preço de mercado mais recente, será utilizado, para efeitos de valorização, o último preço de mercado que, para o efeito, tenha sido disponibilizado à Interbolsa.

Artigo 10.º

(Comissão de manutenção mínima)

Sempre que as comissões mensais de manutenção não perfaçam €100 anuais, haverá lugar, no final do ano, a acerto de facturação, por forma a que a mesma perfaça o montante mínimo de €100.

SECÇÃO II – Comissão especial de gestão de titulados

Artigo 11.º

(Comissão especial de gestão de titulados)

1. Pelo serviço de gestão e guarda de títulos a Interbolsa cobra, mensalmente, aos intermediários financeiros filiados no sistema centralizado, a quantia estabelecida na Tabela IV do Anexo ao presente Regulamento, atendendo à quantidade de valores mobiliários titulados registados em conta.
2. A comissão da Interbolsa incide sobre a quantidade média de valores mobiliários titulados detidos em conta durante o mês em causa.
3. O presente artigo não se aplica a todas as emissões que se encontrem representadas por um certificado global.

SECÇÃO III – Depósito e levantamento de títulos



Artigo 12.º

(Depósito e Levantamento de títulos)

1. Por cada pedido de depósito ou levantamento de títulos é devida a quantia que se encontra fixada na Tabela V do Anexo ao presente Regulamento.
2. À quantia devida nos termos do número anterior, acresce uma outra, determinada, mensalmente, com base no somatório da quantidade de unidades de valores mobiliários depositadas ou levantadas durante o mês, de acordo com o estabelecido na Tabela referida no número anterior.
3. Sempre que o pedido de levantamento de títulos determine a quantidade de valores mobiliários que aqueles devem incorporar (designado, levantamento específico), a quantia a que se refere o número anterior será devida em triplicado.
4. O presente artigo não se aplica ao pedido de levantamento referente a títulos emitidos por entidades relativamente às quais a Interbolsa tenha conhecimento que as mesmas se encontram em situação económica difícil, designadamente, sempre que se encontre pendente, relativamente à mesma, processo de insolvência.
5. O presente artigo não se aplica a todas as emissões que se encontrem representadas por um certificado global.

SECÇÃO IV - Liquidação e movimentação de valores

SUBSECÇÃO I – Movimentos de valores em conta

Artigo 13.º

(Movimentos em conta)

1. Salvo o referido nos artigos seguintes, a Interbolsa cobra, mensalmente, pelos movimentos registados em conta, a débito e a crédito, os montantes que se encontram estabelecidos na Tabela VI do Anexo ao presente regulamento.
2. O cálculo da comissão é feito através do método de escalões, com base na aplicação de taxas marginais, consistente na aplicação da taxa de cada escalão à parcela do valor correspondente.
3. A Interbolsa concede aos intermediários financeiros participantes nos seus sistemas, descontos por escalão, em função do número de movimentos em conta, a crédito e a débito, realizados por mês.

Artigo 14.º

(Movimentos em conta com efeitos imediatos)

Por cada movimento em conta com efeito imediato, incluindo as transferências de valores mobiliários com efeitos imediatos efectuada entre intermediários financeiros através do sistema centralizado de valores mobiliários, é cobrado um montante fixo por movimento em conta, de acordo com o estabelecido na Tabela VII do Anexo ao presente regulamento.



Artigo 15.º

(Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Confirmação.)

Por cada operação a liquidar através do Sistema de Liquidação *real time*, é cobrado, a cada um dos intermediários financeiros intervenientes na operação, um montante fixo, calculado após a confirmação (*match*) das instruções de liquidação, de acordo com o estabelecido na Tabela VIII do Anexo ao presente regulamento.

Artigo 16.º

(Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Resubmissão.)

1. Sempre que uma operação a liquidar através do Sistema de Liquidação *real time* seja submetida a nova liquidação é cobrada, uma comissão fixa, por cada dia de resubmissão, ao intermediário financeiro vendedor, no caso de falha física, ou ao intermediário financeiro comprador, no caso de falha financeira, de acordo com o estabelecido na Tabela IX do Anexo ao presente regulamento.
2. Pelas resubmissões referentes a operações garantidas realizadas em mercado, não liquidadas no processamento diurno do Sistema de Liquidação Geral, a Interbolsa não cobra qualquer comissão.

Artigo 17.º

(Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Cancelamento.)

1. Por cada operação a liquidar através do Sistema de Liquidação *real time* que seja cancelada é cobrada uma comissão fixa de acordo com o que se encontra estabelecido na Tabela X do Anexo ao presente Regulamento.
2. A comissão referida no número anterior é cobrada:
 - a) Ao intermediário financeiro que introduziu a instrução de liquidação no sistema, se o cancelamento da mesma anteceder a confirmação (*match*) da operação;
 - b) Aos intermediários financeiros contrapartes da operação a cancelar, se o cancelamento for ulterior à confirmação (*match*) da operação.

SECÇÃO V – Outros serviços

Artigo 18.º

(Conversão da forma de representação para negociação no estrangeiro)

Pela conversão da forma de representação dos valores mobiliários, para os efeitos previstos na parte final do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários, é cobrada, por pedido, e atendendo ao valor nominal dos valores convertidos, as percentagens estabelecidas na Tabela XI do Anexo ao presente regulamento, estipulando-se um limite mínimo e um limite máximo a cobrar.



CAPÍTULO II – Entidades Emitentes

SECÇÃO I – Registo de Emissões

Artigo 19.º

(Comissão de registo de emissões)

1. É estabelecida, na Tabela XII do Anexo ao presente Regulamento, uma comissão fixa a ser cobrada, salvo o disposto no número seguinte, pela efectivação de cada pedido de registo de valores mobiliários no sistema centralizado de valores mobiliários, incidindo a mesma sobre cada emissão ou série de valores mobiliários a registar.
2. A comissão referida no número anterior incide sobre o registo de cada tranche de uma emissão já existente e de cada série de uma emissão em contínuo.
3. A comissão referida no n.º 1 não incide sobre o registo de emissões que resultem do exercício de direitos processados através do sistema centralizado de valores mobiliários.
4. A Interbolsa concede à entidade emitente descontos com base no número de pedidos de registo processados em cada ano.
5. Às emissões de warrants, certificados, produtos estruturados e papel comercial aplica-se a comissão estabelecida no último escalão da Tabela XII do Anexo ao presente Regulamento.

SECÇÃO II - Comissão de manutenção de emissões

Artigo 20.º

(Comissão de manutenção)

1. As comissões mensais de manutenção das emissões registadas em sistema centralizado, estabelecidas nas Tabelas XIII-A e XIII-B do Anexo ao presente regulamento, incidem sobre o valor médio mensal de todas as emissões de um mesmo emitente que se encontrem registadas nas contas de emissão, calculado tendo por base o valor diário das mesmas no início de cada dia.
2. As emissões de warrants, certificados, valores estruturados, papel comercial, bem como, os direitos e as cautelas ficam isentos de comissão de manutenção.
3. A valorização dos valores mobiliários representativos de cada emissão é feita com base:
 - a) No valor nominal, para instrumentos de dívida e outros valores mobiliários não admitidos à negociação em mercado, bem como, sempre que o preço de mercado não seja divulgado pela entidade gestora do mercado ou a Interbolsa não tenha acesso ao mesmo;
 - b) Nos preços de mercado, divulgados pela respectiva entidade gestora, para valores mobiliários admitidos à negociação em mercado que não sejam valores mobiliários representativos de dívida;
 - c) No preço de subscrição, para as unidades de participação não admitidas à negociação em mercado.



4. O cálculo da comissão de manutenção mensal é feito através do método de escalões, por entidade e grupo, com base na aplicação de taxas marginais, consistente na aplicação da taxa de cada escalão à parcela do valor correspondente, nos termos estabelecidos nas Tabelas XIII-A e XIII-B do Anexo ao presente regulamento, consoante se trate de valores mobiliários representativos de dívida ou outros valores mobiliários.
5. O escalão a aplicar ao grupo é determinado, tendo por base o valor de todos os tipos de valores mobiliários inscritos na conta de emissão, à excepção dos valores mobiliários isentos de comissão de manutenção.
6. Para os valores mobiliários com valor nominal expresso em moeda diferente do euro, os montantes calculados são convertidos em euros, no último dia útil do mês, utilizando a taxa de câmbio de referência do Banco de Portugal do dia de processamento.
7. Para os valores estrangeiros inscritos noutras centrais de valores, e que estejam em circulação em Portugal, através de uma interligação indirecta, a comissão de manutenção de emissões é calculada com base no montante em circulação em Portugal inscrito na conta especial de registo e controlo aberta junto do sistema centralizado, e facturada ao intermediário financeiro de interligação.
8. No caso de valores mobiliários emitidos conjuntamente por mais do que uma entidade (as denominadas emissões grupadas), a entidade emitente a usufruir do desconto é aquela que se responsabilize, perante a Interbolsa, pelo processamento de quaisquer exercícios de direitos de conteúdo patrimonial ou a que seja indicada como responsável pelo pagamento das comissões cobradas pela Interbolsa.
9. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3:
 - a) Sempre que o preço de mercado seja divulgado à Interbolsa por mais de uma entidade gestora nacional, prevalece o divulgado pela entidade gestora de mercados regulamentados, ainda que os valores mobiliários em causa se encontrem admitidos à negociação em mercado não regulamentado;
 - b) Sempre que a Interbolsa não obtenha informação atempada relativamente ao preço de mercado mais recente, será utilizado, para efeitos de valorização, o último preço de mercado que, para o efeito, tenha sido disponibilizado à Interbolsa.

Artigo 21.º

(Comissão de manutenção mínima)

Sempre que as comissões mensais de manutenção não perfaçam €100 anuais, haverá lugar, no final do ano, a acerto de facturação, por forma a que a mesma perfaça o montante mínimo de €100.

SECÇÃO III – Exercício de direitos e outras operações realizadas pela entidade emitente sobre valores



mobiliários por si emitidos

Artigo 22.º

(Disposições Gerais)

1. Os exercícios de direitos de conteúdo patrimonial processados pela Interbolsa podem ser classificados, genericamente, em quatro grupos distintos:
 - a) Exercícios de direitos que originam distribuição de dinheiro;
 - b) Exercícios de direitos que originam distribuição de valores mobiliários ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido;
 - c) Exercícios de direitos mistos;
 - d) Outros Exercícios de direitos.
2. No âmbito do exercício de direitos de conteúdo patrimonial, às emissões de warrants, certificados e produtos estruturados apenas é cobrada a comissão prevista para amortizações ou cancelamentos.
3. Sempre que ocorra um exercício de direitos é devido, independentemente do resultado do respectivo processamento, o pagamento da comissão estabelecida nos artigos seguintes, sendo a cobrança efectuada nas datas e termos definidos nos mesmos.

Artigo 23.º

(Exercício de direitos que originam apenas distribuição de dinheiro)

1. Pelo processamento de exercício de direitos que originam, exclusivamente, distribuição de dinheiro, salvo operações de amortização, a Interbolsa cobra um valor fixo, estabelecido na Tabela XIV no Anexo ao presente Regulamento.
2. A cobrança efectua-se no momento em que os rendimentos são debitados na conta, junto do Banco de Portugal, do intermediário financeiro encarregue do respectivo pagamento, por contrapartida do crédito da conta da Interbolsa junto do mesmo Banco.

Artigo 24.º

(Exercício de direitos que originam distribuição de valores mobiliários ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido)

1. Pelo processamento de exercício de direitos que originam distribuição de valores mobiliários ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido, a Interbolsa cobra o valor fixo estabelecido na Tabela XV do Anexo ao presente regulamento.
2. A cobrança efectua-se:
 - a) Sempre que exista pagamento da operação através do Banco de Portugal, por dedução ao montante a creditar ao intermediário financeiro indicado pela entidade emitente nos termos definidos nas regras operacionais emitidas pela INTERBOLSA, por contrapartida do crédito na conta da Interbolsa junto do Banco de Portugal,



b) Nos restantes casos, no dia seguinte à data de exercício dos direitos, de acordo com a modalidade de pagamento escolhida pela entidade emitente em causa.

Artigo 25.º

(Exercícios de direitos mistos)

Pelo processamento de exercícios de direitos mistos ou múltiplos, a Interbolsa cobra individualmente cada operação, de acordo com as Tabelas que se encontrem estabelecidas no anexo ao presente regulamento, efectuando-se a cobrança nos termos definidos nos artigos respectivos.

Artigo 26.º

(Amortização ou cancelamento de valores)

1. Pela amortização ou cancelamento de valores é cobrado, mensalmente, à entidade emitente, um montante fixo sujeito a descontos por número de operações, respectivamente, de amortização e cancelamento, realizadas, anualmente, nos termos estabelecidos na Tabela XVI do Anexo ao presente Regulamento.

2. Entende-se por cancelamento a anulação ou diminuição da quantidade de valores mobiliários na conta de emissão, designadamente, em caso de:

a) Operações de amortizações processadas fora do sistema;

b) Saída de emissões do sistema centralizado de valores mobiliários por vontade da entidade emitente;

c) Cancelamento de valores mobiliários devido à ocorrência de operação de fusão por incorporação em sociedade, cujas acções, representativas do capital social, não se encontrem inscritas no sistema centralizado.

3. Às emissões de warrants, certificados, produtos estruturados e papel comercial aplica-se a comissão estabelecida no último escalão da Tabela XVI do Anexo ao presente Regulamento.

Artigo 27.º

(Cancelamento de operação de subscrição)

1. Pelo cancelamento de uma operação de subscrição é cobrada uma comissão que varia consoante o mesmo ocorra antes ou depois da data de pagamento da operação, nos termos estabelecidos na Tabela XVII do Anexo ao presente Regulamento.

2. A comissão referida no número anterior é cobrada imediatamente após a ocorrência do cancelamento da operação de subscrição.

SECÇÃO IV – Prestação de outros serviços



Artigo 28.º

(Conversão da forma de representação dos valores mobiliários)

1. Pela conversão da forma de representação dos valores mobiliários é cobrada a comissão fixa estabelecida na Tabela XVIII do Anexo ao presente Regulamento.
2. A cobrança efectua-se na data em que os valores mobiliários convertidos forem registados nas contas dos intermediários financeiros.

Artigo 29.º

(Conversão do tipo ou da modalidade de representação dos valores mobiliários)

1. No caso de conversão de valores mobiliários convertíveis, conversão do tipo de valor mobiliário ou conversão total da modalidade de representação dos valores mobiliários de portador para nominativos e vice-versa, é cobrada a comissão fixa estabelecida na Tabela XIX do Anexo ao presente Regulamento.
2. A cobrança efectua-se na data em que os valores mobiliários convertidos forem registados nas contas dos intermediários financeiros.

Artigo 30.º

(Troca de títulos)

1. Pelo processamento da operação de troca de títulos aplica-se o montante estabelecido na Tabela XIX do anexo ao presente regulamento.
2. A cobrança efectua-se no dia seguinte à data em que ocorra, no sistema centralizado de valores mobiliários, a troca de títulos.

Artigo 31.º

(Alteração do valor nominal dos valores mobiliários sem modificação do capital social ou emissão)

1. À operação de alteração do valor nominal dos valores mobiliários aplica-se a comissão fixa que se encontra estabelecida na Tabela XX do Anexo ao presente regulamento.
2. A cobrança efectua-se na data em que a nova quantidade de valores mobiliários for creditada nas contas dos intermediários financeiros.

Artigo 32.º

(Informações sobre posições de contas de investidores)

1. Pela recolha e fornecimento às entidades emitentes da informação sobre a identificação dos proprietários e, quando for o caso, dos usufrutuários da totalidade ou de parte desses valores, bem como da quantidade que cada um detenha e, ainda, nos termos legal e regulamentarmente previstos, das datas das respectivas aquisições, cobra a Interbolsa os montantes estabelecidos na Tabela XXI do Anexo ao presente Regulamento.
2. A cobrança efectua-se:



- a) No caso de entidades emitentes que sejam intermediários financeiros filiados, por débito na conta do Banco de Portugal no dia 8 do mês seguinte ao da data de referência da informação;
- b) Nos restantes casos, através da apresentação de factura-recibo, na data de fornecimento da informação.

TÍTULO IV – Prestação de outros serviços

Artigo 33.º

(Liquidação de operações em mercado primário e outras operações)

1. Pela liquidação física e financeira relativa à colocação, em mercado primário, de valores mobiliários é devida a quantia fixa definida na Tabela XXII do Anexo ao presente regulamento.
2. A cobrança efectua-se na data em que ocorra a liquidação financeira relativa à colocação, em mercado primário, dos valores mobiliários em causa.
3. A comissão estabelecida no presente artigo é cobrada à entidade emitente ou ao intermediário financeiro que a represente.
4. A comissão definida na Tabela XXII do Anexo ao presente regulamento aplica-se, igualmente, sempre que a Interbolsa processe a liquidação física e financeira de outras operações, designadamente, OPV – Ofertas Públicas de Venda, OPA – Ofertas Públicas de Aquisição ou OPS - Ofertas Públicas de Subscrição.

Artigo 34.º

(Aquisições potestativas)

1. Nas aquisições potestativas, realizadas ao abrigo do disposto no artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais ou ao abrigo do disposto nos artigos 194.º e 195.º do Código dos Valores Mobiliários, é cobrada, à sociedade adquirente, pela realização dos procedimentos operacionais previstos na regulamentação da Interbolsa, a comissão fixa estabelecida na Tabela XXIII do Anexo ao presente regulamento.
2. A cobrança efectua-se na data da conclusão dos procedimentos estabelecidos na regulamentação da Interbolsa referidas no número anterior.

Artigo 35.º

(Registo de Agentes do Emitente)

1. Ao registo dos intermediários financeiros como agentes do emitente aplica-se a comissão que se encontra estabelecida na Tabela XXIV do Anexo ao presente Regulamento.
2. O pagamento da comissão referida no número anterior, deve ser efectuado no dia 8 do mês seguinte àquele a que a mesma diz respeito, processando-se por débito na conta, junto do Banco de Portugal, do agente do emitente, por contrapartida do crédito da conta da Interbolsa junto do mesmo Banco.
3. Não é devida qualquer comissão de registo:



- a) Pelos intermediários financeiros filiados nos sistemas geridos pela Interbolsa;
- b) Quando cesse a qualidade de filiado nos sistemas geridos pela Interbolsa e o intermediário financeiro lhe comunique que quer continuar a desempenhar funções de Agente do Emitente.

Artigo 36.º

(Actuação como agente do emitente)

1. À participação do agente do emitente nos sistemas geridos pela Interbolsa, aplica-se uma comissão fixa anual e uma comissão adicional em função do número de operações realizadas durante o ano civil, que se encontram estabelecidas na Tabela XXV do Anexo ao presente Regulamento.
2. O pagamento da comissão fixa anual é efectuado no dia 8 de Janeiro de cada ano.
3. A comissão adicional é apurada no final de cada ano civil, e cobrada no dia 8 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a mesma diz respeito, salvo se o agente do emitente cessar as suas funções antes de terminado o ano civil, caso em que a comissão adicional lhe será de imediato facturada.
4. Não é devida qualquer comissão de actuação como agente do emitente pelos intermediários financeiros filiados os sistemas geridos pela Interbolsa.

TÍTULO V - Disposições Finais

Artigo 37.º

(Não cumprimento)

1. No caso de não ser efectuado o pagamento de quaisquer das comissões devidas no âmbito do presente regulamento, nas respectivas datas de vencimento, a entidade devedora da mesma será responsável pelo pagamento à Interbolsa de juros legais sobre o saldo devedor.
2. Nos termos previstos no artigo 19.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, a falta de pagamento das comissões devidas à entidade gestora pelas entidades emitentes, pode conduzir à cessação da relação contratual, originando a exclusão, do sistema centralizado, de todas as emissões emitidas pela entidade faltosa.
3. O procedimento descrito no número anterior apenas ocorrerá após decisão da Interbolsa nesse sentido, devidamente fundamentada e comunicada à entidade emitente.

Artigo 38.º

(Disposição subsidiária)

As comissões devidas pelos serviços não previstos no presente Regulamento serão definidas pontualmente em função da sua natureza ou características.

Artigo 39.º

(Entrada em vigor)



Salvo o disposto do artigo 42.º que é de aplicação imediata, o presente Regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 40.º

(Norma revogatória)

O presente Regulamento revoga o Regulamento da Interbolsa n.º 4/2001.

TÍTULO VI - Disposições transitórias

Artigo 41.º

(Período transitório)

1. A facturação mensal, relativa ao mês de Dezembro de 2005, é efectuada nos termos estabelecidos no Regulamento da Interbolsa n.º 4/2001.
2. A facturação relativa às operações de exercícios de direitos de conteúdo patrimonial que tenham associadas qualquer pagamento de dinheiro junto do Banco de Portugal, ocorrendo este após 30 de Dezembro de 2005, é efectuada nos termos estabelecidos no presente regulamento.
3. A facturação relativa às operações de exercícios de direitos de conteúdo patrimonial que não tenham associadas qualquer pagamento de dinheiro junto do Banco de Portugal, iniciadas em data igual ou anterior a 30 de Dezembro de 2005, mas cuja data de conversão ocorra em data ulterior, é efectuada nos termos estabelecidos no presente regulamento.
4. A Interbolsa não fornecerá aos intermediários financeiros informação previsional de facturação a 29 e 30 de Dezembro de 2005, relativa à facturação de 2 de Janeiro de 2006.

Artigo 42.º

(Pagamento)

Até 15 de Janeiro de 2006, todas as entidades emitentes, com valores mobiliários integrados no sistema centralizado de valores mobiliários até 30 de Dezembro de 2005, devem informar a Interbolsa relativamente ao meio de pagamento que escolheram para liquidar as comissões da Interbolsa, devendo, para o efeito, enviar à entidade gestora as necessárias autorizações.

Artigo 43.º

(Comissões de manutenção de emissões. Disposição transitória.)

1. Às comissões de manutenção de emissões, previstas no artigo 20.º do presente Regulamento, a cobrar pela Interbolsa às entidades emitentes, aplica-se a regra transitória prevista no número seguinte.



2. À entidade emitente em causa será cobrado um montante anual de comissão de manutenção de emissões cujo valor total não será superior ao total da facturação dessa entidade emitente relativa ao ano de 2005, sempre que:
 - a) O valor anual total da comissão de manutenção de emissões, calculado durante o ano de 2006, seja superior a €100 e inferior a €10.000; e
 - b) O valor da facturação anual total cobrada à entidade emitente em causa, no ano de 2005, haja sido inferior ao montante total calculado, para efeitos de cobrança de comissão de manutenção de emissões, durante o ano de 2006.
3. Em qualquer caso, incluindo a situação prevista no n.º 2 do presente artigo, é sempre aplicável o disposto, em matéria de aplicação da comissão de manutenção mínima anual, no artigo 21.º do presente Regulamento.
4. A regra transitória referida no n.º 2 do presente artigo será aplicada, apenas, às entidades emitentes que, durante todo o ano de 2005 e de 2006, tenham mantido emissões de valores mobiliários inscritas no sistema centralizado gerido pela Interbolsa.
5. Caso se revelem necessários acertos de facturação para a concretização do disposto no presente artigo, eles serão realizados através do envio das correspondentes notas de crédito, coincidindo com o envio da facturação relativa a Dezembro de 2006.
6. A vigência da regra transitória referida no n.º 2 do presente artigo cessa no final do ano de 2006.

INTERBOLSA
O Conselho de Administração



ANEXO

Tabela I - Comissão de filiação (artigo 6.º)

Comissão de filiação	7.500,00 €
----------------------	------------

Tabela II - Utilização do sistema (artigos 7.º e 8.º)

Serviço	Preço unitário	Mínimo a pagar
Sessões de acesso aos sistemas	75,00 €/ mês	300 €/ mês
Conta de valores mobiliários aberta no sistema	25,00 €/ mês	-

Tabela III - Manutenção dos valores em conta (artigo 9.º)

Tabela III – A - Intermediários financeiros – valores mobiliários representativos de dívida

Intermediários financeiros – valores mobiliários representativos de dívida				
Manutenção de valores em conta (%/ano)		Montante total das posições do grupo financeiro (expresso em milhões de euros)		
		até 2.000	de 2.000 até 40.000	Mais de 40.000
Montante total das posições do intermediário financeiro (expresso em milhões de euros)	até 100	0,0057	0,0052	0,0047
	De 100 a 1.000	0,0052	0,0047	0,0043
	de 1.000 a 10.000	0,0047	0,0043	0,0041
	Mais de 10.000	----	0,0041	0,0040

Tabela III-B – Intermediários financeiros – outros valores mobiliários

Intermediários financeiros – outros valores mobiliários				
Manutenção de valores em conta (%/ano)		Montante total das posições do grupo financeiro (expresso em milhões de euros)		
		até 2.000	de 2.000 até 40.000	Mais de 40.000
Montante total das posições do intermediário financeiro (expresso em milhões de euros)	até 100	0,0057	0,0052	0,0047
	De 100 a 1.000	0,0052	0,0047	0,0043
	de 1.000 a 10.000	0,0047	0,0043	0,0041
	Mais de 10.000	----	0,0041	0,0040



Tabela IV - Comissão especial de gestão de titulados (artigo 11.º)

Unidades de valor mobiliário titulado em conta / 10.000	Preço
	0,17 €/mês

Tabela V - Depósito e levantamento de títulos (12.º)

Comissão de levantamento/depósito	2,50 €/pedido	
Quantidades de unidades de valores mobiliários levantados/depositados	Preço /mês	
	Levantamento/depósito normal	Levantamento específico
0 < qtd ≤ 100	5,00 €	15,00 €
100 < qtd ≤ 1.000	25,00 €	75,00 €
1.000 < qtd ≤ 5.000	75,00 €	225,00 €
5.000 < qtd ≤ 10.000	150,00 €	450,00 €
10.000 < qtd ≤ 50.000	250,00 €	750,00 €
50.000 < qtd ≤ 100.000	425,00 €	1.275,00 €
100.000 < qtd ≤ 500.000	750,00 €	2.250,00 €
500.000 < qtd ≤ 1.000.000	1.250,00 €	3.750,00 €
1.000.000 < qtd	2.000,00 €	6.000,00 €

Tabela VI - Movimentos de valores em conta (artigo 13.º)

Número de movimentos	Preço unitário
n ≤ 100	0,20 €
100 < n ≤ 1.000	0,15 €
1.000 < n ≤ 5.000	0,10 €
5.000 < n ≤ 10.000	0,07 €
10.000 < n	0,05 €

Tabela VII – Movimentos em conta com efeitos imediatos (artigo 14.º)

Serviço	Preço unitário
Movimento em conta com efeitos imediatos	0,50 €



Tabela VIII – Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Confirmação (artigo 15.º)

Serviço	Preço unitário
Por operação <i>match</i>	0,85 €

Tabela IX – Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Resubmissão (artigo 16.º)

Resubmissão de operações SLrt	Preço unitário
Instrução não liquidada e resubmetida para o dia seguinte	0,60 €

Tabela X – Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Cancelamento (artigo 17.º)

Cancelamento operações SLrt	Preço unitário
Instrução de cancelamento	0,40 €

Tabela XI – Conversão da forma de representação para negociação no estrangeiro (artigo 18.º)

Montante convertido (MC) (x 1.000.000 €)	Preço	Limite mínimo	Limite máximo
MC ≤ 2,5	0,020 %	5.000,00 €	10.000,00 €
2,5 < MC ≤ 50	0,018 %		
50 < MC ≤ 500	0,015 %		
500 < MC	0,013 %		

Tabela XII - Registo de emissões (artigo 19.º)

Número de registos / ano	Preço/registo
de 1 a 20	250,00 €
de 21 a 100	150,00 €
a partir de 101	50,00 €



Tabela XIII - Manutenção de emissões (artigo 20.º e artigo 43.º)

Tabela XIII-A - Entidades emitentes – valores mobiliários representativos de dívida

Entidades emitentes – valores mobiliários representativos de dívida					
Manutenção de emissões (%/ano)		Montante total inscrito pelo grupo da emitente			
		(expresso em milhões de euros)			
		Até 200	de 200 até 2.000	de 2.000 até 20.000	mais de 20.000
Montante total da emissão (expresso em milhões de euros)	Até 5	0,0042	0,0038	0,0033	0,0030
	de 5 a 50	0,0038	0,0033	0,0029	0,0027
	Mais de 50	0,0034	0,0030	0,0027	0,0025

Tabela XIII-B - Entidades emitentes – outros valores mobiliários

Entidades emitentes – outros valores mobiliários					
Manutenção de emissões (%/ano)		Montante total inscrito pelo grupo da emitente			
		(expresso em milhões de euros)			
		até 200	de 200 até 2.000	de 2.000 até 20.000	mais de 20.000
Montante total da emissão (expresso em milhões de euros)	Até 5	0,0042	0,0038	0,0033	0,0030
	de 5 a 50	0,0038	0,0033	0,0029	0,0027
	Mais de 50	0,0034	0,0030	0,0027	0,0025

Tabela XIV - Exercícios de direitos que originam distribuição de dinheiro (artigo 23.º)

Exercício de direitos que originam distribuição de dinheiro	400,00 €
--	----------

Tabela XV - Exercícios de direitos que originam distribuição de valores mobiliários ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido (artigo 24.º)

Exercícios de direitos que originam distribuição de valores ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido	500,00 €
--	----------



Tabela XVI – Amortização ou cancelamento de valores (artigo 26.º)

Número de operações por ano	Preço/operação
de 1 a 20	500,00 €
de 21 a 100	300,00 €
a partir de 101	50,00 €

Tabela XVII – Cancelamento de operação de subscrição (artigo 27.º)

Cancelamento de subscrição antes da data de pagamento	500,00 €
Cancelamento de subscrição depois da data de pagamento	250,00 €

Tabela XVIII - Conversão da forma de representação (artigo 28.º)

Desmaterialização de emissões	250 €
Materialização de emissões	750 €

Tabela XIX - Conversão do tipo ou da modalidade de representação dos valores mobiliários (artigos 29.º e 30.º)

Conversão do tipo ou da modalidade de representação dos valores mobiliários	500,00 €
---	----------

Tabela XX - Alteração do valor nominal sem modificação do capital social ou emissão (artigo 31.º)

Alteração de valor nominal	500,00 €
----------------------------	----------

Tabela XXI – Informação sobre posições de contas de investidores (artigo 32.º)

EE – Capital (em milhares de euros)	Até 6 pedidos ano (cada pedido)	Mais de 6 pedidos ano (cada pedido)
C < 12 500	100 €	200 €
12 500 > C < 50 000	150 €	300 €
C > 50 000	350 €	700 €



Tabela XXII - Liquidação de operações de mercado primário e outras (artigo 33.º)

Liquidação de operação mercado primário e outras	Preço unitário
Operação	50,00 €

Tabela XXIII - Aquisições potestativas (artigo 34.º)

Aquisição Potestativa	750,00 €
------------------------------	----------

Tabela XXIV - Registo de agente do emitente (artigo 35.º)

Registo de agente do emitente	100,00 €
--------------------------------------	----------

Tabela XXV – Actuação como agente do emitente (artigo 36.º)

Comissão de participação anual	500,00 €
Número de operações / ano	Comissão de participação adicional
até 10 operações / ano	0,00 €
até 30 operações / ano	250,00 €
mais de 30 operações / ano	500,00 €